

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

VINICIUS COLLETO

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO
MONOGRAFIA**

Santa Rosa
2021

VINICIUS COLLETO

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO
MONOGRAFIA**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para avaliação do Componente Curricular do Curso de Direito.

Orientador: Prof. William Garcez

Santa Rosa
2021

VINÍCIUS COLLETO

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

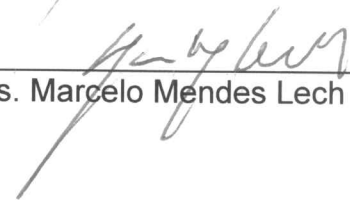
Banca Examinadora



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador(a)



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Ms. Marcelo Mendes Lech

Santa Rosa, 30 de novembro de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família e aigos, por me terem oportunizado meus estudo e me proporcionado a conclusão da minha carreira acadêmico, com apoio e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais e minha namorada, obrigado pelo incentivo.

Agradeço também aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado;

Igualmente expressei minha gratidão aos meus professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram uma melhor capacitação profissional ao longo do curso;

Sobremaneira, sou grato ao meu orientador, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu conhecimento.

A cada um de vocês, meu muito obrigado!

Depois da última noite de festa
Chorando e esperando amanhecer,
amanhecer
As coisas aconteciam com alguma
explicação
Com alguma explicação
Depois da última noite de chuva
Chorando e esperando amanhecer,
amanhecer
Às vezes peço a ele que vá embora
Que vá embora

Camila, Camila, Camila

Eu que tenho medo até de suas mãos
Mas o ódio cega e você não percebe
Mas o ódio cega
E eu que tenho medo até do seu olhar
Mas o ódio cega e você não percebe
Mas o ódio cega

A lembrança do silêncio
Daquelas tardes, daquelas tardes
Da vergonha do espelho
Naquelas marcas, naquelas marcas
Havia algo de insano
Naqueles olhos, olhos insanos
Os olhos que passavam o dia
A me vigiar, a me vigiar

Camila, Camila, Camila
Camila, Camila, Camila
E eu que tinha apenas 17 anos
Baixava a minha cabeça pra tudo
Era assim que as coisas aconteciam
Era assim que eu via tudo acontecer

(Música Camila – Nenhum de Nós, 1987)

RESUMO

A presente monografia aborda o tema da violência de gênero: uma análise do feminicídio, delimitando-se à investigação da legislação brasileira no que se refere à proteção da mulher, com ênfase na qualificadora feminicídio, como recurso para reprimir os crimes envolvendo gênero no contexto familiar de violência doméstica. Tem-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: Qual o impacto da qualificadora feminicídio sobre os crimes contra a mulher envolvendo violência doméstica e familiar? O objetivo geral deste trabalho é investigar como a qualificadora feminicídio tem influenciado na ocorrência de crimes contra a mulher envolvendo violência doméstica e familiar. A escolha deste tema justifica-se em função de que, mesmo o Brasil possuindo legislação específica para a proteção da mulher, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, os casos de violência contra a mulher que resultam em mortes têm sido frequentes, o que indica a relevância de que se pesquise e estude mais este “fenômeno”, buscando esclarecer os aspectos que permeiam essa situação. O estudo busca pesquisar as relações de gênero ao longo da história da humanidade, considerando os principais aspectos da violência contra a mulher; de modo a identificar a origem do feminicídio, diferenciando os termos femicídio e feminicídio; além de examinar a legislação brasileira voltada à proteção dos direitos da mulher, com a intenção de preservar sua integridade saúde física, moral e mental; e finalmente, analisar a importância da qualificadora feminicídio no combate à violência contra a mulher. Com relação a metodologia trata-se de uma pesquisa teórica por meio bibliográfico, em que o tratamento de dados foi feito pelo método qualitativo, com fins descritivos. Sendo que a análise e interpretação dos dados, foi feita pelo método dedutivo, organizado em dois capítulos. No primeiro trata-se das relações de gênero, da evolução histórica da violência contra a mulher, caracterizando o feminicídio. Já o segundo aborda a proteção da mulher enquanto vítima de violência doméstica, apresentando as políticas internacionais de proteção e a legislação brasileira protetiva, finalizando-se com a discussão quanto a efetividade da qualificadora feminicídio frente à incidência de crimes contra a mulher, sobretudo, durante a pandemia da covid-19, no ano de 2020. A pesquisa indicou que a qualificadora feminicídio não tem sido suficientemente eficaz no combate aos crimes de violência doméstica contra a mulher que resultam em mortes.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Feminicídio.

ABSTRACT

This monograph addresses the theme of gender violence: an analysis of femicide, delimiting itself to the investigation of Brazilian legislation regarding the protection of women, with emphasis on the qualifier femicide, as a resource to repress crimes involving gender in the family context of domestic violence. The research problem is the following question: What is the impact of the femicide qualifier on crimes against women involving domestic and family violence? The general objective of this work is to investigate how the femicide qualifier has influenced the occurrence of crimes against women involving domestic and family violence. The choice of this theme is justified by the fact that, even though Brazil has specific legislation for the protection of women, such as the Maria da Penha Law and the Femicide Law, cases of violence against women that result in deaths have been frequent, which indicates the relevance of researching and studying this “phenomenon” further, seeking to clarify the aspects that permeate this situation. The study seeks to research gender relations throughout human history, considering the main aspects of violence against women; in order to identify the origin of femicide, differentiating the terms femicide and femicide; in addition to examining Brazilian legislation aimed at protecting women's rights, with the intention of preserving their physical, moral and mental health; and finally, to analyze the importance of qualifying femicide in combating violence against women. Regarding the methodology, this is a theoretical research through bibliography, in which the data processing was done by the qualitative method, with descriptive purposes. The analysis and interpretation of data was performed using the deductive method, organized into two chapters. The first deals with gender relations, the historical evolution of violence against women, characterizing femicide. The second addresses the protection of women as victims of domestic violence, presenting international protection policies and Brazilian protective legislation, ending with the discussion on the effectiveness of the femicide qualifier against the incidence of crimes against women, especially during the covid-19 pandemic, in the year 2020. The research indicated that the femicide qualifier has not been sufficiently effective in combating crimes of domestic violence against women that result in deaths.

Keywords: Violence. Woman. Femicide.

LISTA DE ABREVIATURAS

art. – Artigo

CBP - Convenção de Belém do Pará

CCMMAMRM - Convenção sobre Consentimento ao Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamentos

CEDAW - Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CF – Constituição Federal

CNMW - Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas

COORD – Coordenador

CPMIVCM - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Violência Contra a Mulher

CPRW - Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres

CRAS - Centros de Referência de Assistência Social

CREAS - Centros de Referência Especializados de Assistência Social

CSW - Comissão sobre a Situação da Mulher

DDM - Delegacias de Defesa da Mulher

DEAM - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

ed. – edição

ESPII - Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

FPCSTP - Protocolo Final à Convenção para a Erradicação do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição

ICCPR - Pacto pelos Direitos Civis e Políticos

ICESCR - Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

ICGCRW - Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis às Mulheres

ICGPRW - Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos às Mulheres

IIDH - Instituto Interamericano de Direitos Humanos

JECrim - Juizados Especiais Cíveis e Criminais

MS - Ministério da Saúde

n. – número

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

org. – organizador

p. – página

PCSTWC - Protocolo Complementar à Convenção para a Erradicação do Tráfico de Mulheres e Crianças

PPSPTP - Protocolo para Prevenir, Erradicar e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

PSJCR - Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica

SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres

SVS/MS - Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde

UF - Unidade Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 RELAÇÕES DE GÊNERO E OS ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	14
1.1 RELAÇÕES DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	14
1.2 A ORIGEM DO FEMINICÍDIO: CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E TIPOS	20
2 DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	25
2.1 A LEI MARIA DA PENHA	25
2.2 LEI DO FEMINICÍDIO.....	32
3 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: FEMINICÍDIO X PANDEMIA DA COVID-19	37
3.1 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES X POLÍTICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO	37
3.2 A EFETIVIDADE DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO FRENTE À INCIDÊNCIA DE CRIMES CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	40
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a violência de gênero: uma análise do feminicídio. A violência, de modo geral, é algo que está presente nas relações humanas, desde os tempos mais remotos. Dentre as diversas formas de violência, a violência contra a mulher tem sido identificada, nas mais variadas culturas, como sendo um modo de violência de gênero, que apresenta aspectos bem peculiares, e que, em muitos casos, resulta em morte. Em função da grande incidência deste tipo de violência, no Brasil, ao longo dos tempos, vêm sendo elaboradas leis voltadas à proteção da mulher.

Desta forma, a temática desta pesquisa foi delimitada à investigação da legislação brasileira no que se refere à proteção da mulher, com ênfase na qualificadora feminicídio, como recurso para reprimir os crimes envolvendo gênero no contexto familiar de violência doméstica.

Partindo deste contexto, a questão problema norteadora do estudo será: Qual o impacto da qualificadora feminicídio sobre os crimes contra a mulher envolvendo violência doméstica e familiar?

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho é investigar como a qualificadora feminicídio tem influenciado na ocorrência de crimes contra a mulher envolvendo violência doméstica e familiar. Os objetivos específicos são pesquisar as relações de gênero ao longo da história da humanidade, considerando os principais aspectos da violência contra a mulher; identificar a origem do feminicídio, diferenciando os termos femicídio e feminicídio; examinar a legislação brasileira voltada à proteção dos direitos da mulher, com a intenção de preservar sua integridade saúde física, moral e mental; analisar a importância da qualificadora feminicídio no combate à violência contra a mulher.

A escolha deste tema justifica-se em função de que, apesar de haver uma legislação específica para a proteção da mulher, como é o caso da Lei Maria da Penha, e também da Lei do Feminicídio, ainda assim, são frequentes e recorrentes os casos envolvendo violência contra mulheres que resultam em mortes. De modo que, pesquisar e estudar esse assunto, apresenta relevância, não só ao plano acadêmico, mas à toda sociedade em geral.

Em 2015, foi promulgada no Brasil, a Lei n. 13.104, promovendo uma importante alteração no Código Penal de 1940, ao prever a qualificadora feminicídio

nos crimes de homicídio contra mulher, por questão de gênero, incluindo o feminicídio como crime hediondo (BRASIL, 2015). No entanto, essa inovação foi objeto de muitas críticas por parte de doutrinadores e operadores do direito, assim como da sociedade em geral, que argumentavam ser este um mecanismo ineficaz no combate à violência de gênero contra a mulher.

É necessário destacar que a violência contra a mulher possui raízes na história da humanidade, o que se evidencia no sistema patriarcal, com a superioridade masculina e a submissão da mulher. De forma que, compreender melhor os aspectos que permeiam a violência nas relações de gênero e os meios que têm sido explorados para combater esses crimes, é algo que interessa não só ao meio acadêmico, mas à toda sociedade.

Assim, passados mais de cinco anos desde a promulgação da Lei n. 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, entendeu-se ser interessante verificar quais foram os impactos que a criminalização do feminicídio, como qualificadora do crime de homicídio envolvendo relações de gênero contra a mulher, sobre a ocorrência desse tipo de crime, sobretudo, considerando o período pandêmico de 2020, que resultou na necessidade de quarentena e consequentemente mulheres mais sujeitas aos seus agressores, já que passaram a conviver longos períodos com estes em seus lares, contexto este que justifica a escolha deste tema e a realização desta pesquisa.

Cabe ainda mencionar, que esta pesquisa considerou informações e índices obtidos a partir do ano de 2020, sob a ótica da pandemia da Covid19 que assolou o planeta, e que teve como medida de contenção ações de isolamento social, levando a convivência integral forçada no ambiente doméstico de homens e mulheres, condição essa que precisa ser ponderada quando se analisa violência doméstica, tornando o tema extremamente atual.

Com relação ao método trata-se de uma pesquisa caracterizada como teórica, em que se analisou a temática pelo viés normativo disponível para consulta, apontando os pontos que versam acerca dos impactos que a criminalização do feminicídio tem causado na ocorrência desse tipo de crime. O tratamento de dados foi feito pelo método qualitativo, utilizando fontes doutrinárias, acadêmicas e legislativas para enriquecer a pesquisa. O presente estudo tem fins descritivos acerca da temática selecionada, buscando explorar os casos relacionados ao tema analisado. A coleta de dados se deu por meio de pesquisa indireta, em que o estudo

ocorreu a partir de materiais e dados já disponíveis, tais como livros, revistas e periódicos, leis, estudos doutrinários e acadêmicos. A análise e interpretação dos dados, foi pelo método dedutivo, sendo organizado em dois capítulos.

O primeiro capítulo trata de questões voltadas às relações de gênero, adentrando na violência contra a mulher, para então, focar no crime de feminicídio. O segundo capítulo, aborda a proteção da mulher enquanto vítima de violência doméstica, relacionando as políticas internacionais de proteção, assim como a legislação brasileira protetiva, com ênfase na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio; finalizando-se com a discussão quanto a efetividade da qualificadora feminicídio frente à incidência de crimes contra a mulher, sobretudo, durante a pandemia da covid-19, no ano de 2020.

1 RELAÇÕES DE GÊNERO E OS ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste primeiro capítulo, inicialmente, abordam-se aspectos relacionados a questão de gênero, considerando sua origem, de modo a definir seu conceito. Em seguida, trata-se da violência contra a mulher a partir de um breve resgate histórico desse fenômeno, para então adentrar no surgimento do feminicídio.

1.1 RELAÇÕES DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ao se abordar questões que envolvem as mulheres, seus direitos, sua proteção em termos jurídicos, é praticamente impossível não se tratar das relações de gênero, isso porque, ao longo da construção histórica dos sujeitos, verifica-se que o gênero foi uma das primeiras formas de articulação do poder, não existindo o poder de uns sobre os outros, mas relações de poder, onde os indivíduos sofrem poder e, ao mesmo tempo, exercem o poder (SCOTT, 1995).

Além disso, as relações familiares são marcadas pelas primeiras diferenciações relacionadas à gênero, pois é neste meio que se verifica a reprodução da dominação masculina, a partir do patriarcado, o qual norteia experiências de divisão e poder voltadas ao caráter sexual dos indivíduos.

Na história da Humanidade, as mulheres, por muito tempo, foram associadas aos afazeres domésticos, que envolviam a alimentação e saúde da família, atividades estas que se mostraram pouco visíveis nos estudos de gênero, tornando-as, praticamente invisíveis na construção da sociedade (ANGELIN; MADERS, 2010).

Sobre a necessidade de se reconhecer e identificar a presença da mulher ao longo da História, Joan Scott relata que, em 1975, Natalie Davis, afirmava enfaticamente que:

Penso que deveríamos nos interessar pela história tanto dos homens como das mulheres, e que não deveríamos tratar somente do sexo sujeitoado, assim como um historiador de classe não pode fixar seu olhar apenas sobre os camponeses. Nosso objetivo é compreender a importância dos sexos, isto é, dos grupos de gênero no passado histórico. (SCOTT, 1995, p. 72).

Durante um longo período da história utilizaram-se os termos “sexo masculino” e “sexo feminino”, relacionando os indivíduos exclusivamente à sua

condição sexual biológica. No entanto o uso dessa terminologia passou a ser intensamente discutida, de forma que o termo gênero, usado para a diferenciação entre sexos masculino e feminino, surgiu em 1968, quando o psicólogo Robert J. Stoller usou pela primeira vez a expressão gênero com a intenção de diferenciar a identidade sexual biológica da social (SPIZZIRRI; PEREIRA; ABDO, 2014).

A palavra gênero foi incluída no contexto social após a II Guerra Mundial em decorrência dos movimentos sociais feministas, que fundamentavam as distinções sociais relacionadas ao sexo biológico (do nascimento). Esses movimentos ganharam força na década de 1960 em função da desigualdade de poder entre o masculino e feminino: preconizava mudança da condição feminina, sexo frágil, oprimido, submisso e excluído da sociedade profissional e política. (SPIZZIRRI; PEREIRA; ABDO, 2014, p. 42-43).

Posteriormente, o termo gênero foi empregado intensamente pelos movimentos feministas, na década de 1980, buscando reforçar a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres não dependiam do sexo biológico, e sim dos fatores culturais nos quais as pessoas estavam inseridas (SPIZZIRRI; PEREIRA; ABDO, 2014). É neste contexto que o termo “gênero” foi introduzido como uma arma na luta contra o patriarcado:

[...] O argumento patriarcal deixa claro que as mulheres estão naturalmente submetidas aos homens, ou seja, a submissão decorre de sua biologia, de seu sexo. Falar em gênero, em vez de se falar em sexo, indica que a condição das mulheres não está determinada pela natureza, pela biologia ou pelo sexo, mas é resultante de uma invenção social e política. (PATEMAN, 1993, p. 330 apud CASTILHO, 2008, p. 109).

Desse modo, enquanto a palavra “sexo” está ligada a condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. “Gênero” costuma ser empregado para assinalar as relações sociais entre o sexo masculino e feminino, rejeitando em seu conceito o determinismo biológico, que consubstancia várias formas de submissão da mulher, como a ideia de que a mulher nasceu para dar à luz e o homem possui força física superior. Barbosa e Almeida Júnior mencionam que “sexo” é usado pelo

[...] Direito para qualificar alguém, com base na ótica médico-científica, que privilegia a constituição biológica do ser humano e se refere ao conjunto de características distintivas de macho e fêmea (como o aspecto anatômico, cromossômico, gonadal), que correspondem às categorias masculino e feminino respectivamente. (BARBOSA; ALMEIDA JÚNIOR, 2017, p. 245).

Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.

Nesse sentido, entende Scott que “[...] o termo ‘gênero’ se torna uma forma de indicar ‘construções culturais’ – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres” (SCOTT, 1995, p. 75). A autora ainda distingue “gênero” de “sexo”, ao afirmar que:

O gênero tornou-se uma palavra particularmente útil, pois ele oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais consignados às mulheres e aos homens [...] O uso de ‘gênero’ põe a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas ele não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade [...] O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder. O gênero é um primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado [...] Estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Na medida em que estas referências estabelecem distribuições de poder, o gênero torna-se envolvido na concepção e na construção do poder em si mesmo [...] O gênero é então um meio de decodificar o sentido e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana. (SCOTT, 1995, p. 75-76).

A definição de gênero relaciona-se, portanto, com características da cultura atribuídas a cada um dos sexos, baseando-se em uma construção cultural para a definição de ser homem e ser mulher em uma determinada sociedade. O que é estabelecido pela cultura como masculino só pode ser aferido partindo-se do feminino, e vice-versa, determinando-se os modelos de masculinidade e feminilidade que serão adotados como padrão dentro de uma sociedade, entende-se que o conceito de gênero parte das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre os sexos, e a forma como o homem e a mulher se relacionam, naturalizando um modelo desigual que resulta em submissão da mulher ao homem.

Scott define gênero a partir de dois aspectos inter-relacionados, e que, segundo ela,

[...] devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. (SCOTT, 1995, p. 86).

A ideia de que existe uma construção social do ser mulher já estava presente há muitos anos. Mas, permaneciam dificuldades teóricas sobre a origem da opressão das mulheres, sobre como inserir a visão da opressão das mulheres no conjunto das relações sociais, sobre a relação entre essa e outras opressões, como, por exemplo, a relação entre opressão das mulheres e capitalismo. Não existia uma explicação que articulasse os vários planos em que se dá a opressão sobre as mulheres (trabalho, família, sexualidade, poder, identidade) e, principalmente, uma explicação que apontasse com mais clareza os caminhos para a superação dessa opressão.

Louis expressa que “[...] a palavra gênero pode, então, ser empregada para justificar e legitimar a ausência de toda relação de dominação, de todo sistema de dominação, de todo pensamento sobre a dominação, de toda dominação. E, portanto, de todo poder.” (LOUIS, 2006, p. 722).

Barbosa e Almeida Júnior, explicam que depois de inúmeros e diversificados estudos, sobretudo, no campo das Ciências Sociais, relativos aos direitos que eram negados às mulheres, em particular na área jurídica, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, procurou efetivar as conquistas alcançadas pelas mulheres ao longo do século XX, afirmando em seu art. 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, buscando a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, inciso IV) (BARBOSA; ALMEIDA JÚNIO, 2017).

Com o estabelecimento desses princípios em nível constitucional, a igualdade e a justiça, são reconhecidas como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A despeito da vigência por mais de duas décadas das garantias constitucionais, o que se constata é uma insistente violação da dignidade das mulheres, não só mediante um processo surdo de discriminação que afronta o princípio da igualdade, como também através de violações corporais de diferentes ordens, que chegam a níveis de violência física intoleráveis. (BARBOSA; ALMEIDA JÚNIOR, 2017, p. 243).

A violência de gênero caracteriza-se pela ação violenta em razão do gênero das pessoas envolvidas, ou seja, a violência existe pelo fato de ser homem ou

mulher. Sobre este tipo de violência trata o próximo subitem desse capítulo, resgatando aspectos históricos dessa situação.

Apesar da violência contra a mulher ser identificada nos tempos mais remotos, Bianca Tams Diehl com base em estudos citados por Riane Eisler em sua obra “O cálice e a espada – Nossa história, nosso futuro”, explica que houve um período em que não havia desigualdade entre homens e mulheres. O período entre o neolítico e o paleolítico, foi marcado pela igualdade entre os gêneros. “Nesse momento da história, as mulheres ocupavam os principais papéis sociais e todos: homens, mulheres e crianças, viviam em regime de parceria e de cooperação.” (DIEHL, 2016, p. 22).

Ainda conforme Diehl, esta harmonia e paz nas relações se estendeu até a era do bronze, a partir da qual, a sociedade começou a gradualmente ser dominada pelos homens, por meio das suas armas, das guerras, da opressão, culminando na da desigualdade social. Nesse período, buscando demonstrar seu poder, era legítimo ao homem usar de força física para “disciplinar” ou “controlar” as mulheres (DIEHL, 2016).

Já o patriarcado tem seu início marcado por volta do quarto milênio a.C., sendo que, cada civilização ao redor do mundo, apropriou-se dele de diferentes maneiras de viver em cada sociedade, sendo que seus aspectos foram incorporados socialmente de forma “lenta e gradual”, com “laços fracos de dominação”, sem resultarem em enfrentamentos ou sem serem percebidos (BEAL et al., 2015).

A cultura do patriarcado é um período histórico marcado pela condição de que o homem coloca a esfera doméstica sob a responsabilidade da mulher, enquanto ele vive no mundo público e tecnológico, a partir do qual dita as leis e toma o poder. Neste modelo de família patriarcal, as situações de violência eram consideradas próprias de família, a ponto de se ter um dito popular que afirma: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Como bem expressam Meneghel e Portella, no regime patriarcal, no qual as mulheres “[...] estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos” (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078-3079), é comum e habitual a violência contra elas, o que remete a condição de que o conceito de violência de gênero deve ser entendido como relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher.

Ainda reforçando a ligação entre violência contra a mulher e as relações de poder, Gomes destaca que um dos responsáveis por tornar as mulheres mais vulneráveis a determinados tipos de violência, como a violência doméstica e sexual, é o desequilíbrio da sociedade patriarcal. Isso porque esse modelo de sociedade tem como base concepções rígidas e desiguais dos papéis de gênero, que resultam na construção de comportamentos femininos e masculinos tidos como “socialmente adequados” (GOMES, 2018).

Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas (GOMES, 2018).

No Brasil, desde os primeiros anos de dominação colonial, a mulher foi submetida a um discurso moralizador e patriarcal que tanto tentava adestrá-la dentro do contrato conjugal, a partir de uma ideologia sobre o uso de seus corpos e de seus prazeres, assim como submetê-la a diversos tipos de restrições.

Diehl destaca que há uma linha tênue entre a discriminação das mulheres e a violência, isso porque as ações voltadas à repressão, agressão, insultos, submissão, inferiorização, representam formas de violência, que violam dos direitos fundamentais e a dignidade dessas mulheres (DIEHL, 2016).

Assim, considerando todas as nuances presentes nessas relações, Maria Berenice Dias esclarece que, a responsabilidade pela violência não está exclusivamente no agressor, mas também na “[...] sociedade que cultiva valores que incentivam a violência.” (DIAS, 2010, p. 18). Haja vista que ao longo da História é comum verificar-se a tentativa de encontrar desculpas para a prática de violência contra a mulher. E Safiotti esclarece que,

[...] como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. (SAFIOTTI, 2011, p. 45-46).

A violência tem se tornado um fato social que atinge países no mundo todo, seja no âmbito interno ou externo, público ou privado, e por isso seu conceito está

em constante mudança, uma vez que diversas condutas passaram a ser consideradas formas de violência.

Sob um contexto histórico, verifica-se que somente a partir da década de 1980 a Justiça e a partir de década de 1990 a Saúde, tornaram-se espaço para discussão e ação sobre a violência contra a mulher, “[...] Todavia, são, ambos, apenas rotas imperfeitas” (SCHRAIBER; D’OLIVEIRA, 1995, p. 01). Neste período foi cunhada pelos movimentos feministas da época, a expressão violência contra a mulher, que visa abranger situações diversas como a violência física, sexual e psicológica cometida por parceiros íntimos; o estupro; o abuso sexual de meninas; o assédio sexual no local de trabalho; a violência étnica e racial; a violência cometida pelo Estado, por ação ou omissão; a mutilação genital feminina; a violência e os assassinados ligados ao dote; e o estupro em massa nas guerras e conflitos armados.

A violência contra a mulher diz respeito ao sofrimento e agressões dirigidos especificamente às mulheres pelo fato de serem mulheres. Como termo genérico quer remeter também a uma dada ocorrência sobre as mulheres e também quer significar a diferença social da condição feminina.

No senso popular, a violência apoia-se num conceito único, de que seria a violação da integridade da vítima, seja ela física, psíquica, sexual ou moral. A violência contra mulheres sempre existiu, na forma de agressão verbal, moral ou física culminando ou não em sua morte por suicídio ou homicídio. A maioria desses atos violentos ocorre no ambiente doméstico e a vítima geralmente conhece o agressor.

1.2 A ORIGEM DO FEMICÍDIO: CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E TIPOS

Apesar de a violência contra a mulher transpassar os marcos da história da Humanidade, o termo femicídio e feminicídio podem ser considerados recentes, tendo surgido ao longo do século XX. Com relação ao termo femicídio, Pasinato explica que:

A expressão femicídio – ou „femicide” como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill

Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema [...] (PASINATO, 2011, p. 223).¹

No livro a que Pasinato se refere, Diana Russel e Jill Radford utilizam o termo femicídio para designar os assassinatos de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Essas mortes teriam como motivação a discriminação baseada no gênero, sem que possuíssem qualquer conexões com outros marcadores de diferença como raça ou geração (PASINATO, 2011).

Outro aspecto destacado por Russel e Radford e relatado por Pasinato, com relação ao femicídio diz respeito a este não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, ao contrário, pode representar “[...] o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas.” (PASINATO, 2011, p. 224, grifo do autor). De forma que, sempre que os abusos resultarem na morte da mulher, estes devem ser reconhecidos como femicídio.

Pasinato, em tradução livre, cita expressamente a definição de femicídio apresentada por Russel e Caputti:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, homossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios (RUSSEL; CAPUTTI, 1992, p. 2 apud PASINATO, 2011, p. 224).

Soraia da Rosa Mendes comenta que o termo “femicídio” empregado por Diana Russel, referia-se à “forma mais extrema de terrorismo sexista” consistente em “assassinatos de mulheres por homens, porque elas são do sexo feminino” (MENDES, 2020). E segue esclarecendo que:

¹Pasinato menciona que são poucas as informações sobre esse Tribunal, comentando que apesar disso, sabe-se que a sessão desse Tribunal “reuniu cerca de duas mil mulheres de quarenta países que compartilharam testemunhos e experiências sobre a opressão feminina e violência contra as mulheres, denunciando os abusos cometidos contra as mulheres de forma geral.” (PASINATO, 2011, p. 223).

Na esteira deste conceito, a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde De Los Rios cunhou o termo “feminicídio”, definindo-o também como o ato de matar uma mulher pelo fato de pertencer ao sexo feminino, mas conferindo a ele um significado político com o propósito de denunciar a falta de resposta nesses casos, bem como o descumprimento pelos Estados das obrigações internacionais de proteção que incluem o dever de investigar e punir crimes dessa natureza. (MENDES, 2020, p. 136).

Em 2005, durante o seminário internacional, *Feminicídio, Política e Direito*, Diana Russel expressou que considera como mais adequada a tradução do inglês “femicide” para o espanhol “femicídio”, buscando com isso, evitar a feminização da palavra homicídio (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

No entanto, conforme seguem explicando Meneghel e Portella:

[...] autores como Marcela Lagarde diferenciam femicídio, ou assassinato de mulheres, de feminicídio, ou assassinato de mulheres pautado em gênero em contextos de negligência do Estado em relação a estas mortes, configurando crime de lesa humanidade. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3079).

Com isso, o empasse quando ao uso de um ou outro termo ainda é recente, sendo que alguns países, como México, Nicarágua e República Dominicana que incorporaram na legislação o termo feminicídio para tipificação legal do assassinato misógino de mulheres, já Honduras, Chile e Guatemala optaram pelo uso de femicídio (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

No caso do Brasil, a Lei n. 13.104/2015 alterou o Código Penal Brasileiro, utilizando o termo feminicídio para tipificar como homicídio, reconhecendo o assassinato de uma mulher em função do gênero (BRASIL, 2015).

Quanto a importância do uso do termo femicídio, Safiotti expressa: “Dada a força das palavras, é interessante disseminar o uso de femicídio, já que homicídio carrega o prefixo de homem.” (SAFIOTTI, 2011, p. 48).

Independente do termo utilizado, Mendes ressalta a questão cultural envolta no crime de feminicídio, afirmando que:

O feminicídio carrega em si a compreensão de que a morte de mulheres em dadas circunstâncias é um fenômeno que está intrinsecamente relacionado aos papéis socioculturais a elas designados ao longo do tempo, e que pode ocorrer de diversas formas, incluindo assassinatos perpetrados por parceiros íntimos ou não, com ou sem violência sexual, por complicações decorrentes de intervenções desassistidas para a interrupção da gravidez, de violência obstétrica, ou mesmo de extermínio político. (MENDES, 2020, p. 137).

Importante salientar que nem todo assassinato de mulher se caracteriza como sendo feminicídio. O crime configura-se quando uma mulher se torna vítima de homicídio apenas por ser do sexo feminino.

O crime de feminicídio vem sendo analisado das mais diferentes maneiras, a partir dos assassinatos de mulheres, neste sentido, Izabel Solyszko Gomes menciona que inicialmente, Carcedo (2000); Russell (2006) e o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH, 2006), classificaram o feminicídio em três tipos: íntimo, não íntimo e por conexão, que se referia aos casos em que a mulher era morta por vingança ou por simplesmente estar presente no local de um feminicídio com foco em outra mulher (GOMES, 2018).

Mendes informa que conforme Rashida Manjoo, relatora da reunião de peritos sobre assassinatos de mulheres baseados em gênero ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (2012), esse tipo de morte pode ser classificado como sendo: de maneira direta, com autoria definida; ou, indireta (MENDES, 2020). De acordo com a explicação de Rashida Manjoo:

[...] o feminicídio direto pode ser o resultado da violência de parceiro íntimo, bem como os relacionados à religiosidade, à orientação sexual ou à identidade de gênero ou mesmo os relacionados à identidade étnica e indígena. Já os indiretos seriam as mortes por abortos clandestinos ou conduzidos em situações precárias, os decorrentes de mortalidade materna, as mortes ligadas ao tráfico de pessoas, ao tráfico de drogas e a atos deliberados ou decorrentes de omissão do Estado. (MENDES, 2020, p. 137).

Carcedo e Sagot (2010) elaboraram a noção de “cenários de feminicídio”, determinando que se tratavam de assassinatos de mulheres em determinados contextos socioeconômicos, políticos e culturais que “[...] produzem ou propiciam relações de poder entre homens e mulheres particularmente desiguais e que geram dinâmicas de controle, violência contra as mulheres e feminicídios que adotam ou incluem características próprias.” (CARCEDO, 2010, p.15 apud GOMES, 2018, p. 7).

Bem mais recente, Débora Prado e Marisa Sanematsu (2017), organizadoras da publicação “Feminicídio: #InvisibilidadeMata”, considerando como fundamento as Diretrizes Nacionais (Organização das Nações Unidas – ONU Mulheres, 2016) e também o Modelo de Protocolo Latino-Americano (ONU Mulheres, 2014), apresentam 13 modalidades de assassinatos de mulheres que devem ser reconhecidas como feminicídios, por terem como base razões de gênero. Gomes

salienta que existem outras situações que podem trazer à tona novas realidades que ainda não haviam sido identificadas como contextos voltados ao feminicídio, já que “[...] são comuns múltiplas características mesclarem-se na ocorrência do fenômeno.” (GOMES, 2018, p. 9).

No próximo capítulo serão abordadas especificamente as legislações nacionais voltadas à proteção da mulher e ao combate da violência doméstica e familiar.

2 DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo trata-se especificamente da legislação brasileira destinada à proteção da mulher, com foco no combate à violência doméstica e familiar.

2.1 A LEI MARIA DA PENHA

O Brasil ratificou importantes acordos internacionais, como Conferência de Cairo (1994), Convenção de Belém do Pará (1994) e Conferência de Beijing (1995), reafirmando assim sua posição em relação à violência contra a mulher, assumindo-a como violação aos direitos humanos e como questão de saúde pública.

Importante a síntese expressa por Flávia Piovesan, ao afirmar que,

A Constituição Brasileira de 1988, no art. 5º, § 2º, consagra que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem os direitos decorrentes dos princípios e do regime a ela aplicável e os direitos enunciados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, permitindo, assim, a expansão do bloco de constitucionalidade. (PIOVESAN, 2013, p. 391).

Em 1999, o Ministério da Saúde publicou a 1ª edição da Norma Técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, documento este que continha recomendações gerais sobre o atendimento e apoio psicossocial, além de protocolos de procedimentos profiláticos. As segunda e terceira edições dessa Norma Técnica foram publicadas em 2005 e 2012, respectivamente (BRASIL, 2012).

Em 2003, foi criada no Brasil, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Essa Secretaria foi equiparada a Ministério em abril de 2010, com a edição da MP n. 483, convertida na Lei n. 12.314, de 2010. A partir deste momento a Secretaria passou a ser “órgão essencial” da Presidência da República, possuindo estrutura semelhante a de Ministério (BRASIL, 2013a).

A principal função desse órgão é fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres por meio da elaboração de conceitos, diretrizes, normas, e ainda a definição de ações e estratégias de gestão, bem como monitoramento. Para tanto, a SPM age estimulando a criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e

ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública (BRASIL, 2012).

A Lei n. 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Tendo sido definida por esta lei a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público como no privado (BRASIL, 2003).

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei n. 5.099/2004 e normatizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde por meio da Portaria MS/GM 2.406/2004, que implantou a notificação compulsória de violência contra a mulher no âmbito do SUS, por meio do uso da Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências.

Como bem expressa a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, essa:

[...] Lei obrigava que todo e qualquer serviço de saúde notifique a violência, qualquer seja ela, praticada contra a mulher ocorrida no âmbito doméstico, familiar ou praticada por parceiro íntimo, convivente ou não, a perpetrada por qualquer pessoa e pelo Estado. O cumprimento desta legislação é fundamental para um diagnóstico mais preciso da magnitude da violência contra mulheres. (BRASIL, 2013a, p. 36).

Após muito tempo de violência doméstica, de certa forma velada, o Brasil aprovou uma legislação específica, a Lei n. 11.340/2006, para proteger a mulher vítima de violência e punir o agressor, lei esta que ficou conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Conforme Carmen Hein de Campos, a “[...] Lei Maria da Penha é sem dúvida, uma das mais importantes conquistas legais do feminismo, das mulheres e da sociedade brasileira.” (CAMPOS, 2015, p. 520).

Renato Brasileiro de Lima comenta que a Lei Maria da Penha, não foi criada somente em função de atender ao disposto na Constituição Federal de 1988, no art. 226, mas também, como forma de cumprimento aos diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil (LIMA, 2020).

Sobre a Lei Maria da Penha, a ONU Mulheres expressou “[...] que cria múltiplos mecanismos, incluindo tribunais especializados e assistência psicossocial para as vítimas, [...] representando um dos exemplos mais avançados de legislação sobre violência doméstica”.

Bianca Tams Diehl explica que a Lei n. 11.340/2006, foi sancionada em 22 de setembro de 2006, e ficou conhecida como a Lei Maria da Penha em função da denúncia realizada em 20 de agosto de 1998 à Comissão Internacional de Direitos Humanos, por Maria da Penha Maia Fernandes que, após denunciar as autoridades brasileiras e estas não tomarem nenhuma providência sobre a violência sofrida por seu marido, formalizou a denúncia no referido órgão internacional, o qual publicou o Relatório 54/2001, que serviu de incentivo para a criação desta Lei (DIEHL, 2011).

Ainda sobre a criação da Lei n. 11.340/2006, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo analisa o contexto jurídico na época em que essa lei foi elaborada, e esclarece que houve claramente influência da crítica expressa por setores do campo jurídico e dos movimentos de mulheres aos resultados obtidos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECrim, Lei n. 9.099/1995), ao tratarem questões de violência de gênero, por identificar-se uma banalização inadequada da violência, que se tornava cada vez mais explícita

[...] na prática corriqueira da aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, ao invés de investir na mediação e na aplicação de medida mais adequada para o equacionamento do problema sem o recurso à punição. (AZEVEDO, 2008, p. 125).

Os JECrim foram criados pela Lei n. 9.099/1995, com o propósito de agilizar o sistema judiciário. O art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, introduziu a criação destes Juizados Especiais, alegando que eles seriam utilizados para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, ou seja, crimes sejam de menor potencial ofensivo e que a pena máxima não ultrapassasse 2 anos, mediante procedimento oral e sumaríssimo. Assim, em 1995, criou-se Lei Especial n. 9.099, que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com intuito de desafogar o Poder Judiciário, este tomado por muitos processos que levariam anos para transitar em julgado, sem necessidade de muita instrução probatória (BRASIL, 1995).

O ocorre que, se de um lado, esses Juizados são reconhecidos por dar maior celeridade aos processos, agilizando as decisões; de outro lado, em se tratando de violência doméstica, passaram a ideia de que era “barato bater na mulher”. (DIAS, 2010, p. 8). E apesar de não haver consenso sobre as vantagens ou desvantagens do uso dos JECrim em casos de violência doméstica, até porque, conforme:

[...] a pesquisa realizada por Wânia Pasinato (2004) nas Delegacias de Defesa da Mulher do Estado de São Paulo, no período de 1996 a 1999, revelou um aumento expressivo no número de registros policiais de lesões corporais e ameaças, permitindo concluir que Delegacias da Mulher e Juizados Especiais Criminais representaram importantes espaços de referência para as mulheres em situação de violência. (AZEVEDO, 2008, p. 126).

Ainda assim, a Lei Maria da Penha, por meio do seu art. 41, determinou que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099/1995. Além de prever a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (BRASIL, 2006).

Com isso, mais do que caráter meramente punitivo, essa Lei específica, “[...] incorporou as perspectivas da prevenção, assistência e contenção da violência, além de criar medidas protetivas de urgência e juizados especializados para o julgamento dos crimes praticados com violência doméstica e familiar.” (CAMPOS, 2015, p. 520). A Lei Maria da Penha oportunizou mecanismos de coibir e prevenir a violência doméstica ou familiar contra a mulher, beneficiando proteção diferenciada para a pessoa do sexo feminino, de modo a garantir a preservação de seus direitos fundamentais.

Portanto, “O objetivo da Lei Maria da Penha foi criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, dentre estas as relações íntimas de afeto, tendo sempre como sujeito passivo a mulher.” (DIEHL, 2011, p. 66-67).

O artigo 5º, incisos I a III da Lei Maria da Penha, determina que o fato da violência só se enquadre na lei se o ambiente for: a) unidade doméstica; b) âmbito familiar; ou c) qualquer relação íntima de afeto (DIEHL, 2011). Também há um requisito obrigatório para que a vítima seja acobertada por essa lei: o sujeito passivo tem que ser, necessariamente, mulher, pois, como menciona Gomes (apud DIEHL, 2011, p. 67) “[...] o legislador preocupou-se em proteger da violência doméstica não qualquer sujeito, mas sim, ‘buscou-se, especificamente, a tutela da mulher, não por razão de sexo, e sim em virtude do gênero’.” Assim, vale esclarecer que as diferenças de gênero não implicam em diferenças biológicas, mas àquelas impostas pela sociedade.

A Lei Maria da Penha é uma proposta jurídica de regulação da garantia de proteção pelo direito, em que se tem especificado detalhadamente as formas de violência doméstica, que se praticadas contra a mulher, incidem contra a legislação.

Conforme está expresso no artigo 7º da Lei Maria da Penha, a violência pode ser: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial (DIEHL, 2011).

Conforme Maria Berenice Dias (2009), a Lei Maria da Penha atende ao compromisso constitucional expresso no artigo 226 de que “[...] a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 2006) e no seu § 8º que afirma “[...] o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 2006).

Dias entende que a Lei Maria da Penha vem suprir, com vantagem, a omissão da lei civil que deixou de impor mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares; já que a Lei 11.340/2006 cria mecanismos para coibir e prevenir a violência no âmbito doméstico e familiar, assegurando “[...] a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher.” (DIAS, 2009, p. 105).

Em suma, a Lei 11.340/2006 foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, bem como dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O Legislador utilizou um mecanismo constitucional para criar a Lei Maria da Penha, tomando como fundamento de validade do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988 e também nos tratados internacionais: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, em função de ter ocorrido naquela cidade.

A Lei 11.340 de 2006, que prevê as medidas de assistência os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, contando com equipes de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

A Lei Maria da Penha prevê que toda mulher mesmo independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, dispõe de direitos fundamentais essenciais à pessoa humana, consistindo em assegurar para viver sem violência, sendo preservada a sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

São compreendidas como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial, e a violência moral.

Os relacionamentos abusivos nem sempre estão ligados somente a violência física como a lesão corporal, mas com a prática de abusos morais, o que é equiparado pela Lei Maria da Penha, que prevê quanto aos tipos de violência doméstica que podem ser qualificadas como física, sexual, moral psicológica, social e econômica.

Atualmente são comuns casos de relacionamentos abusivos os quais são praticados de forma silenciosa, ao sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral, a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que causa dano emocional, mediante ameaças, humilhação, manipulação, proibições, causando prejuízo à saúde psicológica tal violência configura desta forma como violação dos direitos humanos, que por vezes por serem silenciosos e não deixarem marcas aparentemente, são mais difíceis de serem diagnosticados pela própria vítima que confunde os atos do agressor como proteção e o mesmo culpa a vítima de todo e qualquer problema que aconteça no âmbito familiar. (ARAÚJO; MATTIOLI, 2004, p.26).

Quanto a análise de sequelas físicas e psicológicas de mulheres que sofrem violência doméstica caladas e seus direitos básicos na legislação atualmente vigente. Focando nas teorias a respeito do alcance do termo como problema de saúde pública. Existe a preocupação de como as vítimas podem buscar ajuda, identificando traços de um relacionamento abusivo. Há mecanismos de proteção para que as equipes de saúde possam constatar as lesões físicas e psíquicas em vítimas de violência doméstica.

A CF/1988 prevê, em seu artigo 226, § 8º que “[...] o Estado assegura, na forma da lei, a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram [...]” (BRASIL, 1988). Buscando cumprir a determinação do art. 226 da Constituição federal, tem-se políticas públicas de amparo a mulheres, as quais tem a finalidade de proteger a integridade, auxiliando de forma que tenham acesso aos sistemas de proteção apropriados, promovendo a sua segurança. O Brasil conta com casas de abrigo, centro de referências, delegacias especializadas em atendimento à mulher, ouvidorias, defensorias da mulher, entre outras, no entanto, sabemos que inúmeras das políticas públicas não possuem investimento e apoio essencial para o desenvolvimento competente de suas aplicabilidades.

Tais políticas são encontradas, por exemplo, nos municípios com o apoio de

suas prefeituras municipais e fundações de saúde, com auxílio de centros de referências, contam com muitos mecanismos de assistência e prestação desde acolhimento.

As Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) surgiram em 1985, com um decreto na época criado pelo Deputado Michel Temer. Campos comenta que “Em 1985 foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em São Paulo. Em 1992, o país possuía 125 Delegacias da Mulher e, em 2012, já eram 443, registrando-se em 20 anos, um aumento quantitativo de 307 delegacias e núcleos.” (CAMPOS, 2015, p. 524). Essas informações obtidas por Campos, através do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Violência Contra a Mulher (CPMIVCM), que fora aprovado em 04 de julho de 2013, conduzem a conclusão de que, o expressivo aumento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) indica que a política de proteção à mulher focou no âmbito policial, praticamente restringindo suas ações à essa esfera, em detrimento dos demais serviços (CAMPOS, 2015).

Obviamente não se discute a grande valia das DEAMs para a sociedade como um todo, haja vista que não atendem só às mulheres, mas também aos casos de violência doméstica em geral. No entanto, esse crescimento identificado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Violência Contra a Mulher, foi contraposto pelo estado de sucateamento dessas Delegacias, assim como se constata em todo o sistema de segurança pública (CAMPOS, 2015). A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, em seu Relatório Final, refere que na maior parte das DEAMs falta estrutura, marcada por

[...] quadro de servidores insuficiente para a demanda de registros policiais, a estrutura física das delegacias [...] revela a precariedade material desse equipamento de segurança pública. [...] quase total inexistência de plantões 24h e nos finais de semanas, na maior parte das DEAMs. [...] os profissionais demonstram-se desestimulados [...] (BRASIL, 2013a, p. 48).

E se não bastasse, a CPMIVCM também constatou uma

[...] demora injustificável da investigação policial nos crimes de violência doméstica, pois a autoria e endereço é quase sempre certa e a investigação é bastante simples, basta ouvir vítimas e agressores em cerca de 90% dos casos. Tais oitivas e eventuais procedimentos poderiam ser feitos em uma semana, ou no máximo, no prazo legal de 30 dias. (BRASIL, 2013a, p. 48).

Cabendo mencionar que, essa demora na solução dos atendimentos, pode resultar nas fatalidades, tão comumente noticiadas nos meios de comunicação.

Conforme explica Campos, o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Violência Contra a Mulher destaca o avanço do país quanto a criação de mecanismos institucionais para o enfrentamento das violências contra mulheres, mas é preciso atentar ainda para a necessidade de que seja levado a sério por parte do Estado brasileiro no que tange ao combate à violência contra mulheres afim de que sejam reduzidos os casos de feminicídios praticados por parceiros íntimos para que fique erradicada a tolerância estatal no processo e no julgamento de tais crimes (CAMPOS, 2015).

O estudo realizado pela CPMIVCM resultou em um Projeto de Lei que tipificava o feminicídio, representando o andamento legal que fora iniciado com a lei Maria da Penha, conforme se verifica na justificação do projeto:

[...] a lei [Maria da Penha] deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio. (BRASIL, 2013, p. 1003).

No próximo item deste capítulo trata-se da Lei n. 13.104 de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, já que através dela a morte de mulheres resultante de violência doméstica ou familiar, passa a ser tratada com a qualificadora de feminicídio.

2.2 LEI DO FEMINICÍDIO

Foi com base nas orientações em organizações internacionais, tais como Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambas da ONU, que o Brasil buscou criar uma lei específica voltada ao feminicídio.

Prado e Sanematsu explicam que

A tipificação do feminicídio tem sido reivindicada por movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes. (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 13).

Assim, em 2015 foi sancionada a Lei n. 13.104, por meio da qual foi alterado o art. 121 do Código Penal (1940), definindo legalmente o crime de feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, visando eliminar as “[...] raízes discriminatórias da invisibilidade e coibir a impunidade.” Destacando, “[...] a responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, é conivente com a persistência da violência contra as mulheres.” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 12).

A qualificadora é o elemento pelo qual as penas mínima e máxima do tipo são alteradas, além de trazer novas elementares para o tipo, caracterizado por ser um tipo derivado autônomo ou independente. Conforme Cezar Roberto Bitencourt “[...] as qualificadoras constituem verdadeiros tipos penais — tipos derivados — com novos limites, mínimo e máximo, enquanto as majorantes, como simples causas modificadoras da pena, somente estabelecem a sua variação.” (BITENCOURT, 2019, p. 686). De acordo com João Paulo O. Martinelli,

As qualificadoras são circunstâncias do crime que aumentam sua pena devido ao maior grau de reprovabilidade em relação à sua modalidade simples. [...] As qualificadoras podem referir-se a motivos, meios, modo ou finalidade do crime. [...] É possível, ainda, dividir as qualificadoras em subjetivas e objetivas. As qualificadoras subjetivas são aquelas de ordem pessoal referentes ao íntimo da pessoa, por exemplo, o motivo que levou o agente a praticar o delito. Objetivas são as qualificadoras externas ao sujeito, como o meio ou modo de praticar a conduta. Tal distinção é importante por dois motivos: verificar quais qualificadoras são comunicáveis aos coautores, e apontar a possibilidade de o homicídio ser qualificado e privilegiado ao mesmo tempo. (MARTINELLI, 2017, p. 184).

A Lei do Feminicídio introduziu o inciso VI no art. 121 do Código Penal, com o seguinte texto:

Femicídio

[...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

O feminicídio incluído como circunstância qualificadora do homicídio, foi adicionado à lista dos crimes hediondos, conforme determina a Lei n. 8.072/1990, junto à qualificadoras como o estupro, o genocídio e o latrocínio, entre outros. (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Conforme explica William Garcez, os crimes hediondos são mencionados no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, junto aos crimes de prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, como sendo “inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia” (BRASIL, 1988). Sendo que, os crimes hediondos foram posteriormente definidos e especificados por meio da Lei n. 8.072/1990 (GARCEZ, 2021).

Guilherme de Souza Nucci expressa que o feminicídio é uma continuidade da tutela especial dada à mulher pela Lei Maria da Penha, considerando-o como “[...] homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.” (NUCCI, 2021, p. 41).

Prado e Sanematsu destacam o aspecto de que, mais importante do que a tipificação e do que o agravo da pena, é a questão de que o feminicídio chama a “[...] atenção para o fenômeno e promover uma compreensão mais acurada sobre sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo.” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 13).

Sendo que para André de Carvalho Ramos, essa Lei é resultado do trabalho realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra a mulher, “[...] que coletou dados impressionantes sobre a perpetuação da violência contra a mulher, mesmo anos após a edição da “Lei Maria da Penha”.” (RAMOS, 2018, p. 700). O autor salienta que, evidentemente que o Direito Penal não é capaz de isoladamente “[...] reverter o quadro de desigualdade de gênero e relações desiguais de poder entre os gêneros, mas pode servir para demonstrar o repúdio social a tais práticas, auxiliando a conscientização de todos e todas.” (RAMOS, 2018, p. 700).

Constata-se pelo exposto no inciso VI do art. 121 do Código Penal que se trata do homicídio cometido contra mulher, pelo simples fato do seu gênero ser feminino, evidenciando nitidamente a razão de gênero para o cometimento do crime, o que representa uma qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 2015). Ou seja,

com relação ao sujeito passivo do feminicídio, a análise do texto legal revela claramente quanto à necessidade de a vítima ser mulher (SENA, 2019).

Para que o homicídio seja qualificado como feminicídio deve ter ocorrido em razão: a) condição de sexo feminino; b) violência doméstica e familiar ou, c) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (RAMOS, 2018). De modo que, para a condição de ser mulher é definida por três critérios:

a) psicossocial, que consiste no critério de autoidentificação da vítima como pertencente ao gênero feminino; b) critério genético, que identifica a mulher a partir de análise genética; e, finalmente c) critério legal, baseado na identidade de gênero do registro civil perante o Estado. Entendo que o atendimento à finalidade da norma (combate à discriminação e violência) dá-se com a aplicação do critério psicossocial. (RAMOS, 2018, p. 700).

Em se tratando da definição para o que se caracteriza como “violência doméstica e familiar” contra a mulher, considera-se o expresso no art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que afirma consistir em qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

A razão de “menosprezo à condição de mulher”, “[...] consiste na conduta construída a partir da superioridade do homem sobre a mulher, na qual a condição do sexo feminino é considerada desvalorizada e inferior, apta a ser dominada e sujeita às vontades do sexo masculino.” (RAMOS, 2018, p. 700).

E a “discriminação contra a mulher”, de acordo com a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, refere-se a

[...] distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994).

Como bem destaca Ruana Brovedan Bif, essa lei tornou

[...] o feminicídio uma qualificadora do crime de homicídio quando detectadas causas ligadas ao gênero. Ao se tornar um crime qualificado, ele

acaba se tornando, automaticamente, hediondo. Ainda, a lei identifica três tipos de agravantes, como quando praticado durante a gestação ou até três meses após o parto; contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou deficientes e quando cometido em frente dos filhos ou pais da vítima. (BIF, 2018, p. 41).

Sendo que, em 19/12/2018, foi promulgada a Lei n. 13.771/2018, por meio da qual foi alterado o §7º do art. 121 do Código Penal (incisos II, III e IV), de modo que, a pena do feminicídio será aumentada de 1/3 até a metade, também nos casos em que o crime seja praticado: contra pessoa portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (II); na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima (III); ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha (IV) (BRASIL, 2018).

No próximo capítulo abordam-se os direitos humanos das mulheres destacando os documentos internacionais voltadas à proteção das mulheres. Em seguida, discute-se a eficiência da qualificadora feminicídio na contenção da violência doméstica e familiar que resulta em mortes, para tanto, apresentam-se dados importantes, relacionados com a violência contra a mulher ao longo do período de 2020, que foi marcado pela pandemia da covid-19 e pelas medidas de isolamento social e quarentena, na tentativa de conter a disseminação dessa doença.

3 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: FEMINICÍDIO X PANDEMIA DA COVID-19

Este terceiro e último capítulo inicia apresentando as políticas internacionais voltadas à proteção da mulher, considerando-a como portadora dos direitos humanos, para então adentrar na discussão sobre a violência doméstica que resulta em mortes, considerando especialmente o período pandêmico de 2020, buscando averiguar a efetividade da qualificadora feminicídio no combate à esse tipo de crime.

3.1 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES X POLÍTICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

Os mais importantes documentos internacionais que tratam da garantia dos direitos humanos expressam a igualdade de todos, no entanto, essa condição tem por muito tempo, se manteve como simples argumento formal, até porque, a própria formação consagrada dos direitos humanos aconteceu com a exclusão da mulher e sob os princípios patriarcais. Um exemplo dessa afirmação é dado por Marianna Montebello, que comenta a situação de que somente trinta dos cinquenta e um signatários originais da Carta das Nações Unidas, de 1945, reconheciam o voto como sendo um direito das mulheres, assim como o exercício de função pública, mesmo com a Carta, afirmando a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos homens e das mulheres. Ou seja, a igualdade era teórica e não prática (MONTEBELLO, 2000).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de junho de 1948, define precisamente os direitos e liberdades fundamentais, e em se tratando das mulheres, e já trazia dispositivos protetivos, seja ao definir que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, seja ao afirmar que todos, sem qualquer distinção, são capazes de gozar dos direitos e liberdades que a Declaração apresenta. Além disso, a Declaração expressa no seu art. 16, que homens e mulheres, maiores de idade, possuem os mesmos direitos em se tratando do casamento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Importante comentar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, representa um marco no desenvolvimento dos direitos internacionais, repercutindo em diversos tratados internacionais com foco na garantia dos direitos fundamentais,

estendendo-se a segmentos mais específicos, como idosos, crianças, mulheres, dentre outros. Assim, apesar da responsabilidade substancial pela promoção dos direitos fundamentais caberem ao Estado, os diversos instrumentos internacionais que foram surgindo, assumiram caráter subsidiário, garantindo a proteção quando as estratégias específicas de cada país falhassem (MONTEBELLO, 2000).

Existe uma longa lista de pactos e tratados internacionais voltados à proteção da mulher e de seus direitos, tanto à nível universal como regional, genéricos e específicos, conforme se pode observar no quadro 1.

Quadro 1: Documentos internacionais de proteção da mulher

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS UNIVERSAIS	DOCUMENTOS INTERNACIONAIS REGIONAIS
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR),	Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos às Mulheres (ICGPRW),
Pacto pelos Direitos Civis e Políticos (ICCPR),	Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis às Mulheres (ICGCRW),
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW),	Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR),
Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (CPRW),	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Protocolo para Prevenir, Erradicar e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (PPSPTP),	Protocolo de São Salvador (APSJCR)
Protocolo Complementar à Convenção para a Erradicação do Tráfico de Mulheres e Crianças (PCSTWC),	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará (CBP).
Protocolo Final à Convenção para a Erradicação do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição (FPCSTP),	
Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (CNMW)	
Convenção sobre Consentimento ao Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamentos (CCMMAMRM)	

Fonte: Pesquisas do Acadêmico (2021).

Destes documentos, convém abordar de modo mais detalhado, dois tratados internacionais que se encontram em vigor no Brasil: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, que faz

parte do sistema normativo das Nações Unidas, em vigor de 1981, e, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, e que está inserida no sistema de proteção da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi elaborada contendo um preâmbulo de abertura, seguido de trinta artigos organizados em seis partes. E de acordo com Silvia Pimentel, esta Convenção busca, simultaneamente, “[...] promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.” (PIMENTEL, 2013, p. 14).

O 1º art. desta Convenção define juridicamente a discriminação contra a mulher, declarando como

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher representa o parâmetro mínimo das ações dos seus Estados-parte, que devem adotar medidas legais, políticas e programáticas destinadas à eliminar a discriminação contra a mulher, voltadas para a promoção dos direitos humanos das mulheres e, conseqüente, repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado, assumindo a posição de “[...] Carta Magna dos direitos das mulheres” (PIMENTEL, 2014, p. 15).

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 1999, um Protocolo Facultativo, cuja ratificação pelos Estados assegura “[...] o reconhecimento da legitimidade do Comitê CEDAW para receber e investigar denúncias de violações de direitos estabelecidos na convenção, ampliando, por conseguinte, os mecanismos de monitoramento.” (MACHADO, 2015, p. 14). Em 2002, o Brasil aderiu este Protocolo Facultativo. Neste sentido, é conveniente mencionar que,

O levantamento de todos os tratados internacionais adotados em âmbito regional (Sistema OEA) e universal (Sistema ONU) sobre direitos humanos e, especificamente, sobre os direitos das mulheres mostra que o Brasil é o único país da América Latina que aderiu a ou ratificou todos os 14 tratados

internacionais universais e regionais, genéricos ou específicos, que visam à proteção dos direitos das mulheres na esfera internacional. (MACHADO, 2015, p. 13).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em 1994, em Belém do Pará, e por isso, também conhecida como, Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Essa Convenção traz no seu art. 1º e caput do 2º a definição de violência contra mulher, ao expressar:

Art. 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica [...] (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 1994, p. 2).

Além disso, evitando se tornar mais uma norma textual sem aplicação prática, a Convenção determina no seu art. 8 uma série de obrigações que os estados convenentes deverão cumprir, de forma a efetivar as disposições da Convenção.

Em função disso, o Brasil possui legislação própria que busca garantir os direitos das mulheres, coibindo a violência de gênero e o feminicídio. No entanto, mesmo assim, os casos de violência doméstica crescem de maneira preocupante, de modo que cabe investigar quanto a efetividade da qualificadora feminicídio no combate aos crimes contra a mulher que resultam em mortes.

3.2 A EFETIVIDADE DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO FRENTE À INCIDÊNCIA DE CRIMES CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Como se pode verificar a Lei do Feminicídio foi reforçada pela Lei n. 13.771/2018, que incluiu outras possibilidades de aumento da pena, em se tratando de feminicídio. Ocorre que, mesmo com essa legislação bem específica, tratando do feminicídio como uma qualificadora para o homicídio, inserindo-o no rol dos crimes hediondos, ainda assim os casos de feminicídio continuando sempre motivo de preocupação na sociedade brasileira em função da sua grande incidência, afinal, quase que diariamente os noticiários trazem fatos que indicam a expressiva

frequência com que mulheres continuam sendo vítimas de violência, resultando em morte.

E essa situação é comprovada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que informa: “Desde a promulgação da Lei 13.104, em 2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro, os registros só aumentaram, passando de 929 casos em 2016 para 1.326 em 2019.” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 7).

Essa situação que já era caótica e preocupante, tornou-se ainda mais grave a partir de 2020, em função da pandemia que assolou o mundo e, conseqüentemente, o Brasil, também. Matta et al. (2021, p. 15) explicam que o termo “pandemia” é utilizado para designar “[...] uma tendência epidemiológica. Indica que muitos surtos estão acontecendo ao mesmo tempo e espalhados por toda parte.” E este é o caso da Covid-19, que em menos de três meses no início de 2020, se espalhou por mais de 210 países e territórios, causando doença e mortes aos contaminados.

Para que se entenda melhor essa pandemia, cita-se Bueno; Souto e Matta que apresentam um breve relato da evolução da pandemia da Covid-19, explicando que em 22 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) convocou a primeira reunião do Comitê de Emergências, ainda sob dúvidas se esse surto constituiria ou não uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). No Brasil, a Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde (SVS/MS) ativou mecanismos de resposta já no início de janeiro, sendo que em 28 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde (MS) elevou o alerta de emergências para o nível 2, considerando-o como um perigo iminente. Neste mesmo período, na Europa e nos Estados Unidos, eram identificados os primeiros casos de Covid-19, doença causada pelo coronavírus Sars-CoV-2. Em 11 de março, devido à expansão geográfica do vírus, a OMS declarou que o mundo vivia a primeira pandemia do século XXI, sendo que no dia 30 de março de 2020, a situação de ESPII foi declarada (BUENO; SOUTO; MATTA, 2021).

O primeiro caso de covid-19 no Brasil foi identificado, foi identificado logo após o Carnaval, na quarta-feira de cinzas, dia 26 de fevereiro de 2020. Carnaval este, que de acordo com a matéria do G1 (BRITO, 2020), registrou recorde de movimentação de pessoas em 2020 nas principais cidades carnavalescas, como o Rio de Janeiro. Já a primeira morte por covid-19, foi confirmada em 12 de março de 2020, conforme publicação na Agência Brasil (VERDÉLIO, 2020).

A partir das primeiras mortes, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, um Decreto Legislativo reconhecendo o Estado de Calamidade Pública (BRASIL, 2020a), situação essa que implica na permissão para a dilatação de despesas voltadas ao combate da pandemia (BUENO; SOUTO; MATTA, 2021).

A orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS) era focada na implantação de ações de isolamento social, sendo estas recomendações acatadas pelo então ministro da Saúde do Brasil, Luiz Henrique Mandetta, que destacou ainda no mês de março de 2020 “[...] a importância da quarentena e de medidas de distanciamento social. [...] as primeiras medidas de isolamento começaram a ser tomadas por estados e municípios a partir de 11 de março” (BUENO; SOUTO; MATTA, 2021, p. 28-30).

Como se pode verificar, a pandemia atingiu todos os segmentos da sociedade brasileira em função da implementação da quarentena, que repercutiu no cancelamento das aulas presenciais, no fechamento de estabelecimentos comerciais, na redução de força de trabalho como forma de efetivar o distanciamento dentro de fábricas, além de férias coletivas e inúmeros outros procedimentos voltados à promoção do distanciamento.

Com isso, as mulheres sofreram um forte impacto em termos econômicos resultante da pandemia, pois elas estão mais presentes nos setores mais afetados economicamente pela pandemia, conforme expresso no Boletim n. 3 da Rede de Pesquisa Solidária (2020). A análise do impacto das políticas públicas sobre o universo pandêmico levou a conclusão de que “Pela primeira vez, grupos relativamente mais protegidos (e mais brancos) encontram-se ameaçados. No entanto, isso não elimina as desigualdades de raça e gênero no substrato. Mas sim, as intensifica.” (REDE DE PESQUISA SOLIDÁRIA, 2020, p. 6).

Com as práticas de isolamento social, as pessoas foram orientadas a ficarem em suas casas, evitando a circulação em locais públicos, o que resultou numa triste e trágica realidade: milhares de mulheres que eram vítimas de violência doméstica, foram praticamente obrigadas a conviver em tempo integral com seus agressores. De Sá explica que o isolamento

[...] transformou a moradia no lugar mais perigoso para mulheres e meninas, pessoas que não tem como se defender, pois infelizmente, confinada com seu agressor a vítima não consegue acessar os equipamentos públicos online ou físico para denunciar. (DE SÁ, 2021, n.p.).

Bueno; Souto e Matta (2021, p. 163) reforçam essa situação afirmando que houve “[...] aumento de denúncias de violência contra as mulheres no espaço doméstico, tendo os homens como autores principais.” E Matos e Andrade complementam, explicando que, o isolamento social como política de prevenção da propagação do vírus, fez

[...] com que milhares de pessoas se recolhessem em suas residências, adotando regimes de trabalho em casa, sem creches e redes de apoio para atenção aos filhos e aos idosos e com todo o trabalho doméstico a ser realizado. Consequentemente, o que se observa é a exacerbação da situação de violência que as mulheres vivenciam. (MATOS; ANDRADE, 2021, p. 181).

De acordo com o levantamento de dados realizado por Matos e Andrade, considerando registros de violência contra a mulher no Brasil ao longo da pandemia e comparando-os com os registros de 2019, informam que “[...] os dados indicam queda nos casos reportados, queda no número de registros de lesão corporal dolosa, por exemplo, quando comparados com aqueles dos mesmos meses entre 2019 e 2020” (MATOS; ANDRADE, 2021, p. 182). No entanto, as autoras explicam que seria quase um inocente devaneio crer que essa queda na quantidade de denúncias representa, de fato, uma diminuição das práticas de violência contra a mulher.

Matos e Andrade comentam que, se por um lado, houve baixa nas queixas presenciais em delegacias, por parte das mulheres; de outra feita, houve um expressivo aumento nas denúncias pelo telefone, recorrendo a serviços como o Disque 190, isso porque, talvez, “[...] a procura pelo telefone seja uma das alternativas reais para essas mulheres no isolamento social (com a permanência de agressores nas próprias residências) [...]” (MATOS; ANDRADE, 2021, p. 182). E essa situação é confirmada com as informações apresentadas por Bueno; Bohnenberger e Sobral que informam:

Os dados de chamados de violência doméstica às Polícias Militares no 190 também indicam crescimento, com 16,3% mais chamadas no último ano. Foram ao menos 694.131 ligações relativas à violência doméstica, o que significa que a cada minuto de 2020, 1,3 chamados foram de vítimas ou de terceiros pedindo ajuda em função de um episódio de violência doméstica. (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2021, p. 94).

Buscando analisar de modo mais preciso e objetivo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, selecionou quatro estados brasileiros (Acre, Pará, São Paulo e Rio de Janeiro) para comparar a quantidade de medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas, no período de março a maio de 2019 com março a maio de 2020, conforme a Tabela 1.

Tabela 1: Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas.

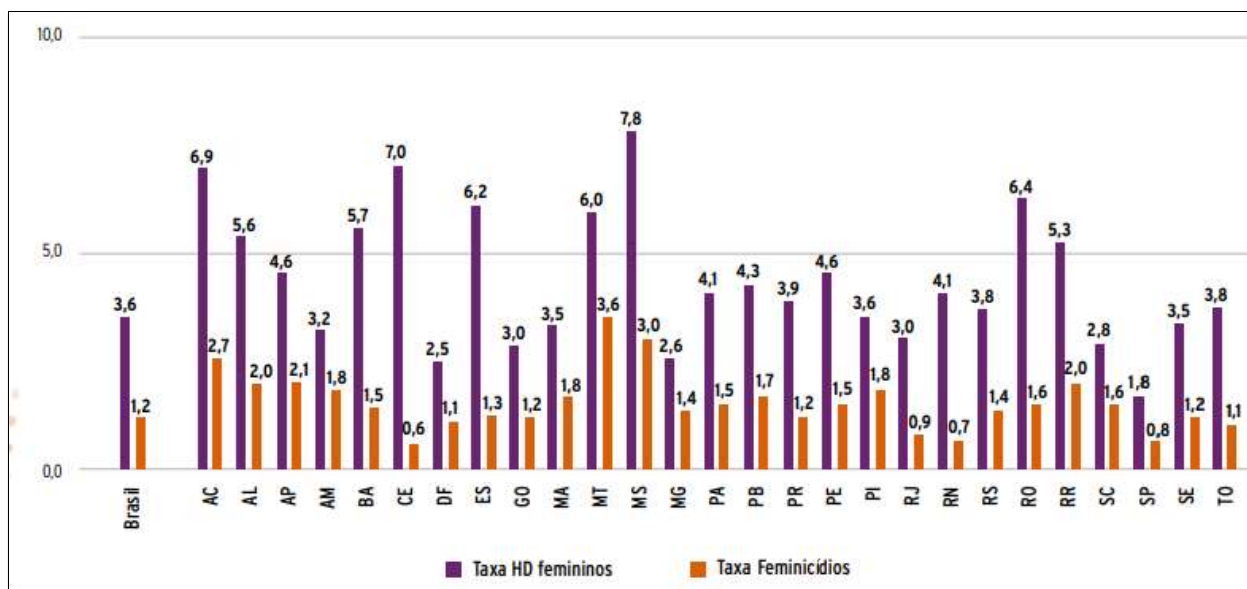
Unidade da Federação	Medidas Protetivas de Urgência											Acumulado (março a maio)		
	Tipo	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)	
Acre	Distribuídas	211	155	-26,5	231	138	-40,3	196	141	-28,1	638	434	-32,0	
	Concedidas	161	115	-28,6	134	84	-37,3	122	90	-26,2	417	289	-30,7	
Pará	Distribuídas	1.117	996	-10,8	1.199	676	-43,6	
	Concedidas	628	684	8,9	661	499	-24,5	676	536	-20,7	1.965	1.719	-12,5	
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1	5.734	3.595	-37,3	
	Concedidas	3.221	4.221	31,0	3.979	2.712	-31,8	10.339	8.569	-17,1	17.539	15.502	-11,6	
Rio de Janeiro	Distribuídas	3.381	1.866	-44,8	
	Concedidas	2924	2062	-29,5	2583	1865	-27,8	2.199	1.458	-33,7	7.706	5.385	-30,1	

Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2020, p. 9).

A observação da Tabela 1 indica claramente a redução no fornecimento de medidas protetivas no período de 2020, se comparado ao ano anterior, nestes estados, condição essa que se justifica pela redução na quantidade de denúncias presenciais feitas pelas vítimas de violência doméstica contra a mulher, durante a pandemia. Apesar disso, os dados referentes aos feminicídios corroboram com a ideia de aumento da violência contra mulher em ambiente doméstico, pois apontam um crescimento significativo, como é o caso do Acre, onde se verificou uma queda nas denúncias de 38,6%, enquanto que os casos de feminicídio aumentaram 2,7% (MATOS; ANDRADE, 2021).

Bueno; Bohnenberger e Sobral informam no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, que ao longo do ano de 2020 o país teve 3.913 homicídios de mulheres, dos quais 1.350 foram registrados como feminicídios, média de 34,5% do total de assassinatos (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2021). Ou seja, 34,5% do total de assassinatos de mulheres foi considerado como feminicídio pelas Polícias Civis estaduais. A ilustração 1 apresenta a taxa de cada crime por Unidade Federal (UF).

Ilustração 1: Taxa de homicídios femininos e feminicídios, por UF, Brasil (2020)



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2021, p. 94).

A análise da Ilustração 1 evidencia uma grande diferença entre os estados, destacando-se os estados do Mato Grosso com taxa de 3,6, Roraima e Mato Grosso do Sul, ambos com taxa de 3 por 100 mil mulheres. Já as taxas mais baixas aparecem no Ceará, 0,6 mortes por 100 mil, Rio Grande do Norte com 0,7 por 100 mil, São Paulo e Amazonas com taxa de 0,8 por 100 mil mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Bueno; Bohnenberger e Sobral comentam sobre a necessidade de que os dados relacionados à violência que resulta em mortes de mulheres sejam analisados a partir do contexto brasileiro, considerando inclusive, o pouco tempo da legislação de feminicídio (2015). Isso porque, a forma de apresentar os dados está relacionada com aspectos como os recursos tecnológicos utilizados em cada estado, bem como os instrumentos disponibilizados durante a investigação policial, e na própria interpretação da tipificação do crime com base no gênero. E as autoras citam como exemplo o estado do Ceará, onde a taxa de homicídios femininos chegou a 7,0 por 100 mil mulheres, enquanto a taxa de feminicídios foi de apenas 0,6 por 100 mil, o que indica que somente 8,2% dos assassinatos de mulheres foram identificados como feminicídios, percentual extremamente mais baixo do que a média nacional que foi de 34,5%, situação essa que remete a consideração de que pode a classificação dos crimes não estar sendo feita de maneira adequada, e com isso, “[...] é provável que muitos casos de feminicídios tenham sido classificados

erroneamente apenas como homicídios.” (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2021, p. 95).

O Anuário de Segurança Pública 2021 traz uma apresentação ilustrativa dos números da segurança no Brasil, no ano de 2020, onde destaca informações específicas sobre a violência contra meninas e mulheres, referindo-se ao feminicídio, conforme consta na Ilustração 2.

Ilustração 2: Informativo da violência contra meninas e mulheres, Brasil (2020)



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2021, p. 14).

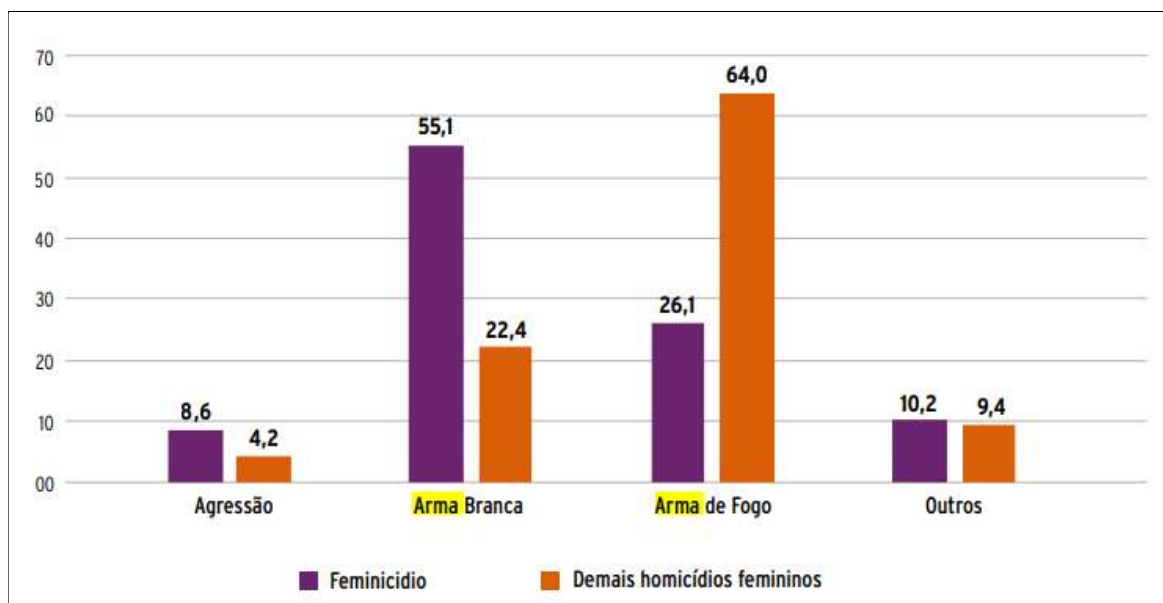
Observando os dados expressos na Ilustração 2, constata-se que a quantidade de feminicídios cresceu 0,7% no Brasil, sendo que 81,5% foram mortas por companheiros ou ex-companheiros, os quais, em 55,1% dos casos utilizaram-se de arma branca para cometer o crime.

Sobre o tipo de armas utilizadas nos crimes contra mulheres, Bueno; Bohnenberger e Sobral expressam que:

A diferença mais significativa na comparação entre os feminicídios e os demais assassinatos de mulheres se dá em relação ao instrumento empregado. Enquanto armas de fogo respondem por 64% de todos os demais assassinatos de mulheres, semelhante à média nacional, a maioria dos crimes de feminicídio ocorrem com a utilização de armas brancas como facas, tesouras, canivetes, pedaços de madeira e outros instrumentos (55,1%) que podem ser utilizados pelo agressor. (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2021, p. 99).

Neste sentido, a Ilustração 3 demonstra os dados da pesquisa realizada por que evidenciou uma grande diferença entre o instrumento usado quando se trata de feminicídio.

Ilustração 3: Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por instrumento empregado Brasil (2020)



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2021, p. 100).

Essa diferença de arma empregada na violência contra mulher quando se trata de feminicídio está relacionada com a natureza desse tipo de crime, por se tratar de “[...] um crime de ódio e perpetrado por alguém próximo, muitas vezes em casa e após uma série de outras violências, o autor utiliza-se do que encontra a frente para o feminicídio.” (BUENO; BOHNENBERGER; SOBRAL, 2021, p. 99).

Sobre este aspecto, Machado já afirmava que

[...] nas mortes de mulheres, há a prevalência de formas de violência possibilitadas por maior contato interpessoal, como objetos penetrantes, cortantes ou contundentes e sufocação. Os dados disponíveis permitem inferir que a violência doméstica e conjugal é central para a caracterização desse fenômeno e que a morte é, muitas vezes, o desfecho de histórias marcadas pela violência. (MACHADO, 2015, p. 11).

Com isso, se constata nitidamente que a qualificadora feminicídio não tem sido suficiente para impactar de maneira positiva sobre a violência doméstica. De forma que, evidencia-se a necessidade de que sejam realizadas múltiplas ações no

combate à violência contra a mulher. De Sá comenta que “[...] se vê necessário uma atenção voltada as políticas públicas, referentes a geração de leis e conceitos voltados a igualdade de gênero por meio da educação e uma maior proteção desse gênero, juntamente com uma maior fiscalização nessa área.” (DE SÁ, 2021, n.p.).

De maneira semelhante, Matos e Andrade destacam a necessidade de “[...] comprometimento do Estado e a ação intersetorial e integral.” De forma, a promover e fomentar as “[...] redes de atendimento às mulheres, em especial dos serviços de saúde, assistência social – como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) – e segurança pública” (MATOS; ANDRADE, 2021, p. 190-191).

No entanto a realidade é que, mesmo com o aumento expressivo nos casos de violência doméstica, inclusive resultando em feminicídio, Silva e Barbosa (2020) destacam não ter havido, qualquer iniciativa por parte do Governo Federal, para o efetivo combate à violência doméstica. E seguem esclarecendo que a Campanha contra violência doméstica no contexto, lançada em 15 de maio de 2020, ao tentar abarcar todas as formas de violência doméstica, acabou por silenciar a violência doméstica contra mulheres, apesar desta apresentar considerável maior incidência do que os demais tipos de violência no Brasil (SILVA; BARBOSA, 2020).

Ao contrário, como explica Cerqueira et al.

[...] causam preocupação as mudanças recentes na legislação de controle de armas, como os mais de 30 decretos e atos normativos presidenciais publicados desde janeiro de 2019. Com diretrizes que visam flexibilizar as regras para a posse de armas, a ampliação do limite de compras de arma para cidadãos e categorias profissionais, o aumento da quantidade de recargas de cartucho de calibre restrito, a possibilidade de produção de munição caseira, dentre outras mudanças, o número de licenças e de armas de fogo vem crescendo significativamente (FBSP, 2020), o que pode agravar o cenário de violência doméstica posto que pode disponibilizar instrumentos ainda mais letais a agressores. (CERQUEIRA et al., 2021, p. 42).

Frente à tudo que foi abordado, cabe reforçar mais uma vez, que é dever do Estado brasileiro resguardar e garantir os direitos humanos para todas as mulheres, sendo dever do Estado zelar pela vida das mulheres brasileiras.

CONCLUSÃO

O presente estudo monográfico foi desenvolvido sobre o tema violência de gênero: uma análise do feminicídio, tendo sido delimitado à investigar a legislação brasileira relacionada com a proteção da mulher, focando mais atentamente na qualificadora feminicídio como um recurso voltado à repressão dos crimes que envolvem gênero no contexto familiar de violência doméstica.

A violência contra a mulher está presente ao longo de toda a história da humanidade, tendo sido praticamente institucionalizada no sistema patriarcal, por meio do qual se promovia a superioridade masculina frente a submissão da mulher. Os costumes e a própria cultura patriarcal ainda está bastante enraizada na sociedade brasileira, de forma que, buscando alcançar maior justiça aos crimes contra mulheres, em 2015 foi aprovada a lei que criou a qualificadora feminicídio, a qual teve por objetivo evidenciar que em determinadas situações, a motivação do crime se dá em razão de gênero, isto é, há condições sociais de desigualdade de gênero que envolvem o comportamento feminicida, e quando identificadas estas situações, o agressor criminoso deverá ser condenado pelo crime de feminicídio, com os implicantes em termos de pena que esta qualificadora resulta.

A ideia do legislador com a qualificadora feminicídio foi de coibir a crescente violência doméstica contra mulher resultante em morte, por meio de penas mais rígidas para os criminosos. E foi neste contexto que definiu-se a problemática norteadora deste estudo que era analisar o impacto da qualificadora feminicídio sobre os crimes contra a mulher envolvendo violência doméstica e familiar, pode-se afirmar, sendo que, com base na pesquisa realizada, que esta qualificadora tem sido insuficiente para coibir a prática de crimes de morte contra mulheres, dentro das características do feminicídio. Essa situação agravou-se ainda mais com as medidas adotadas para a contenção da pandemia da covid-19, no ano de 2020, pois os dados indicam que houve aumento na quantidade de feminicídio.

O objetivo geral deste trabalho que era investigar como a qualificadora feminicídio tem influenciado na ocorrência de crimes contra a mulher envolvendo violência doméstica e familiar, foi alcançado, uma vez que se pode constatar que

essa qualificadora não tem cumprido o seu papel que era de conter e diminuir as práticas de violência doméstica contra a mulher que resultavam em morte, já que as estatísticas demonstram que houve crescimento neste tipo de crime, sendo que o percentual indicado de 0,7% pode estar errado, podendo ser um valor bem maior, se for considerada a evidente possibilidade de que muitos assassinatos de mulheres estejam sendo contabilizados erroneamente como homicídios e não como feminicídios que de fato seriam.

A pesquisa realizada evidenciou a difícil situação de milhares de mulheres vítimas de violência doméstica que, em função do isolamento social necessário para conter a pandemia da covid-19, se viram isoladas em seus lares, junto dos seus agressores. Verificou-se que apesar de existir uma legislação voltada para a sua proteção, como é o caso da Lei Maria da Penha, em vigor desde 2006, e da qualificadora feminicídio, existente desde 2015, ainda assim os índices de violência doméstica contra mulher resultando em morte cresceu durante o período pandêmico, indicando com isso, que a Lei do Feminicídio não tem sido suficientemente eficaz para inibir tais crimes.

O assunto pesquisado mostrou-se interessantíssimo, repleto de nuances e aspectos a serem explorados, e mesmo sendo um tema constantemente comentado na sociedade em geral, ainda apresenta muitas questões a serem discutidas e investigadas, o que remete a sugestão de que sejam realizados outros trabalhos e outras pesquisas sobre esta matéria tão importante.

REFERÊNCIAS

- ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. A construção da equidade nas relações de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: avanços e desafios. In: **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**, volume 2/ organizadores: André Leonardo Copetti Santos e Florisbal de Souza Del’Omo. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 126.
- ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato. **Gênero e violência**. Unesp. São Paulo: Arte e Ciência Editora, 2004.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008.
- BARBOSA, Heloisa Helena Gomes; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017.
- BEAL, Margô de Lima et al. Uma reflexão acerca do feminicídio. **3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**. 2015. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bcbb0abd.pdf>. Acesso em 17 maio 2021.
- BIF, Ruana Brovedan. **O crime de feminicídio e o combate à violência contra as mulheres**. Araranguá: 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013**. (da CPMI de Violência contra a mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP). Disponível em <http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em 17 maio 2021.
- BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. **Relatório Final**. Brasília, 2013a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481?show=full>. Acesso em: 18 out. 2021.
- BRASIL. **LEI Nº 13.771, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm. Acesso em: 18 out. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.104, de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.340/2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas e Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: norma técnica/Ministério da Saúde Brasília: MS; 2012.

BRASIL. **Lei 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Que Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10778-24-novembro-2003-497669-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.099/1995**, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRITO, C. Rio registrou aumento de 31% no número de turistas durante o carnaval. **G1**, Rio de Janeiro, 2 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/carnaval/2020/noticia/2020/03/02/rio-registrou-aumento-de-31percent-no-numero-de-turistas-durante-ocarnaval.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2021.

BUENO, Flávia Thedim Costa; SOUTO, Ester Paiva; MATTA, Gustavo Corrêa. Notas sobre a Trajetória da Covid-19 no Brasil. In; MATTA, G.C. et al. **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil**: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0. <https://doi.org/10.7476/9786557080320>.

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. Universidade de Vila Velha. 2015. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos pagu** (31), julho-dezembro de 2008:101-123.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. "**Convenção de Belém do Pará**". 1994.

Disponível em:

<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em 05 set. 2021.

DE SÁ, Afonso Ismael Alves Bentes. Femicídio em tempos de pandemia. **Revista Jus Navigandi**. Abr.2021. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/90208/femicidio-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em 05 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIEHL, Bianca Tams. Lei Maria da Penha como mecanismo efetivo infraconstitucional de garantia da eficácia dos direitos fundamentais. In: COSTA, Marli M. M. da; HERMANY, Ricardo; SODER, Rodrigo Magnos (Org.). **Direito, Cidadania & Políticas Públicas**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2011.

DIEHL, Bianca Tams. A juridicização da vida frente à violência doméstica e familiar contra a mulher: um olhar educativo para as políticas públicas de prevenção e de erradicação da violência. **Tese**. Doutorado em Educação nas Ciências. Ijuí: UNIJUI, 2016.

FEIDEN, Bruna Caroline. **A nova lei do feminicídio e o uso simbólico do Direito Penal**: considerações sobre as possibilidades e os limites do direito penal como instrumento para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Ijuí (RS), 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.) **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. Casoteca FBSP 2019. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. (Série Casoteca FBSP, v.3). 216p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. (FBSP). **Nota Técnica "Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19"**. 3. ed. Jul. 2020.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**. Entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em 05 set. 2021.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 26, n.2, p. e39651, 2018.

GARCEZ, William. Crimes Hediondos: Lei 8.072/90. In: _____; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (coord.) **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOUIS, Marie-Victoire. Diga-me, o que significa gênero? **Sociedade e Estado**, vol.1, nº 3, Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, set./dez. 2006, pp.713-726.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coord.) A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. **Diálogos sobre a Justiça**. Brasília: Governo Federal, Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.

MARQUES, Christiane Gomes Vieira. **Feminicídio: uma nova qualificadora no tipo penal de homicídio contra a mulher por razões de gênero**, 2015.

MARTINELLI, João Paulo O. Parte especial: do crime contra a pessoa. In: MACHADO, Costa (org.); AZEVEDO, David Teixeira de. **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7. ed. Barueri, SP: Manole, 2017.

MATTA, G.C. et al. **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia** [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0. <https://doi.org/10.7476/9786557080320>.

MATOS, Marlise; ANDRADE, Luciana. Mulheres, Violências, Pandemia e as Reações do Estado Brasileiro. In: MATTA, G.C. et al. **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia** [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0. <https://doi.org/10.7476/9786557080320>.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2017, v. 22, n. 9, pp. 3077-3086. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Acesso em 22 jun. 2021.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em 05 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 121 a 212 do código penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20reprimir%20quaisquer%20discrimina%C3%A7%C3%B5es%20contra%20a%20mulher%20nos%20Estados-parte. Acesso em: 12 out. 2021.

PASINATO, W. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 37, p. 219–246, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645012>. Acesso em: 17 maio 2021.

PIMENTA, Denise Nacif et al. Pimenta Leituras de Gênero sobre a Covid-19 no Brasil. In: MATTA, G.C. et al. **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil**: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia [online]. Rio de Janeiro: Observatório Covid 19; Editora FIOCRUZ, 2021, 221 p. Informação para ação na Covid-19 series. ISBN: 978-65-5708-032-0. <https://doi.org/10.7476/9786557080320>.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e diálogo jurisdicional no contexto latino-americano. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica**: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PORTAL. **Educação**. 2013. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/a-violencia-domesticaperfil-da-vitima-e-do-agressor/40171>. Acesso em: 10 maio 2021.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.) **Femicídio: #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REDE DE PESQUISA SOLIDÁRIA. Covid-19: Políticas Públicas e as Respostas da Sociedade. **Boletim 3**. 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://redepesquisasolidaria.org/wp-content/uploads/2020/05/boletim3.pdf>. Acesso em 14 out. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SCHRAIBER, L.B.; D'OLIVEIRA, A.F.L.P. Violência contra a mulher: interfaces com a saúde. **Interface, Comunicação, Educação**, vol.3 n.5,1995.

SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**, V.20(2), 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 14 jun. 2021.

SILVA, C. E. Da; BARBOSA, J. H. S. Análise do discurso oficial de lançamento da campanha do governo federal contra violência doméstica no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 224, p. 70-80, 21 set. 2020.

SPIZZIRRI, Giancarlo; PEREIRA, Carla Maria de Abreu; ABDO, Carmita Helena Najjar. O termo gênero e suas contextualizações. **Diagnóstico & Tratamento**. 2014;19(1):42-4.

VERDÉLIO, A. Primeira morte por Covid-19 no Brasil aconteceu em 12 de março. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/primeira-morte-porcovid-19-no-brasil-aconteceu-em-12-de-marco>. Acesso em: 10 nov. 2021.